

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2007 (Apenso: PL nº 2.017, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VALDIR COLATTO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais.

O Autor, em sua justificção, alega que a água de lastro é captada pelas embarcações de modo a que as mesmas mantenham-se estáveis. Por outro lado, isso acarreta problemas ambientais e de saúde pública, ao serem transportados organismos vivos de um porto a outro, algumas vezes situados em continentes distintos, o que compromete a biodiversidade local e traz sérios prejuízos. Para contornar tais problemas, foi discutida e adotada, em 2005, convenção internacional sobre a matéria, da qual o Brasil é signatário. Entende o Autor que tal convenção pouco servirá sem a aplicação coercitiva das normas nela existentes.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.017, de 2007, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, que estabelece princípios para o gerenciamento da água de lastro, ao determinar que todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro.

A proposição principal e seu apenso foram distribuídos inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, que concluiu pela rejeição unânime de todos os projetos.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela aprovação na forma de um substitutivo, que reproduziu a maior parte do Projeto de Lei nº 2.017, de 2007.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 954, de 2007, e 2.017, de 2007, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O art. 6º da proposição principal contém inconstitucionalidades, ao dar atribuições aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, em clara violação ao pacto federativo, nos incisos III e IV. Deixamos de propor a supressão, todavia, tendo em vista que os vícios foram corrigidos pelo substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Os demais dispositivos da proposição principal, seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a análise dos projetos e do substitutivo da CMADS deve ser feita à luz da Convenção Internacional firmada pelo Brasil a respeito do controle da água de lastro de navios, que é objeto de apreciação por esta Casa no PDC nº 1.053, de 2008, o qual foi aprovado na comissão de mérito e encontra-se aguardando o exame por esta CCJC.

Conforme destacado pela Relatora dos projetos de lei ora examinados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não há conflito aparente de normas, uma vez que a lei e a convenção serão complementares, tendo a primeira caráter coercitivo, ao impor sanções pelo seu descumprimento, enquanto a segunda traça obrigações dos Estados aderentes, nos termos do Direito Internacional.

Exemplo de norma complementar está no art. 7º do substitutivo aprovado na CMADS, que regulamenta o art. 8º da convenção, ao dispor sobre sanções a serem aplicadas pelo descumprimento das normas relativas à água de lastro.

Outras normas do aludido substitutivo trazem aspectos operacionais, como as que limitam a tomada e a descarga da água de lastro em horários e locais específicos.

Quanto à proposição principal, a mesma possui definições incompatíveis com a convenção sobre água de lastro da qual o Brasil é signatário. Tais problemas, contudo, foram sanados pelo substitutivo aprovado na CMADS, razão pela qual deixamos de propor qualquer correção.

Dessa forma, os projetos examinados e o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos, na forma do referido substitutivo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada nas proposições analisadas, estando as mesmas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 954, de 2007, e 2.017, de 2007, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que saneou as incompatibilidades.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator